



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 49.216

(Processo nº. 2005/50137-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 029/2003 firmado entre o PROJETO COMUNITÁRIO DENOMINADO CRESCER SEMPRE e a ALEPA.

Responsável: Sr. LÁZARO COSTA DOS SANTOS – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: I – Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

II – Isenção de multa pela Tomada de contas. Prejulgado 14.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2005/50137-1

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 29-GP/200 firmado com a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, cujo objeto foi o apoio financeiro a festa "Bumba meu Boi", no valor de R\$9.990,00 (Nove Mil, Novecentos e Noventa Reais), de responsabilidade do Sr. Lázaro Costa dos Santos, Presidente do Projeto Comunitário Crescer Sempre - PROCRESEM.

A 6ª CCE , em primeira manifestação, opinou pela irregularidade das presentes contas, considerando o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, face a total ausência de prestação de contas, sugerindo também as multas regimentais cabíveis ao responsável e ao Presidente da ALEPA, à época, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados por esta Corte.

Chamados a apresentar defesa, ambos se manifestaram nos autos.

De sua parte, o responsável apresentou defesa encaminhando a documentação das contas. Em nova análise, a 6ª CCE permanece considerando as contas irregulares, com devolução, face a existência de despesa cujo pagamento se deu à empresa com atividade econômica diversa do objeto constante na Nota Fiscal (fls. 24, 44 e 45) - conforme pesquisa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e SEFA/PA, concluindo pela isenção das multas cabíveis ao responsável, face o Prejulgado 14. Quanto ao ex-Presidente da ALEPA, Sr. Mário Couto Filho, este



Tribunal de Contas do Estado do Pará

apresenta Relatório de Acompanhamento no qual informa não poder atestar a execução do convênio, face a não apresentação das contas por parte do contador da entidade, sanando a omissão que lhe fora anteriormente imputada.

O Ministério Público de Contas, concordando integralmente com a 6ª CCE, opina pela irregularidade das contas, com devolução de valores e isenção das multas cabíveis.

É o relatório

VOTO:

Acompanho o entendimento do DCE e do Douto Ministério Público de Contas e, considerando a constatação de pagamento efetivado à empresa que - conforme pesquisa em site da Receita Federal e SEFA - possui atividade econômica diversa do objeto da Nota Fiscal de fls. 24, a qual encontra-se, ainda, rasurada, julgo estas contas irregulares, nos termos do art. 38, III da LOTCE, devendo o responsável, Sr. Lázaro Costa dos Santos devolver aos cofres públicos, devidamente corrigido, o valor glosado de R\$5.034,80 (Cinco Mil, Trinta e Quatro Reais e Oitenta Centavos), isentando-o da multa pela instauração da Tomada de Contas, face o Prejulgado 14, porém, aplico-lhe a multa de R\$200,00 pelo débito apontado, nos termos do art. 73 também da LOTCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. LÁZARO COSTA DOS SANTOS, Presidente, CPF nº.298.498.702-06, ao pagamento da importância de R\$ R\$5.034,80 (Cinco Mil, Trinta e Quatro Reais e Oitenta Centavos), atualizada a partir de 27/08/2003, acrescida de juros legais até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 200 (duzentos reais) ,pelo dano ao erário a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

III – Isentar de multa pela instauração da tomada de contas, em face da aplicação do Prejulgado 14 desta corte.

Os valores decorrentes do débito e da multa deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de junho de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Presente à sessão a Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Cavalcante.
AM /0100857